



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001465-18.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante SABRYNA FRANSYNE TOZARELLI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SEMP TCL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1001465-18.2024.8.26.0606

Voto n. 34.359

Comarca: Suzano (3ª Vara Cível)

Apelante: Sabryna Franscyne Tozarelli

Apelada: TCL Semp Indústria e Comércio de Eletroeletrônicos S/A

MM. Juiz: *Olivier Haxkar Jean*

Consumidor e processual. Compra e venda de bem móvel. Ação indenizatória. Sentença de improcedência. Pretensão à anulação ou reforma manifestada pela autora.

Cerceamento de defesa configurado. Julgamento antecipado do mérito que não se afigurava possível, diante da existência de fundada controvérsia fática que, em tese, pode ser dirimida com a instrução processual, mormente com a realização da prova pericial.

RECURSO PROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Sabryna Franscyne Tozarelli contra a sentença de fls. 279/281 que, antecipadamente, julgou improcedente a ação indenizatória movida em face de TCL Semp Indústria e Comércio de Eletroeletrônicos S/A, ao fundamento de que “*É plenamente visível nos registros fotográficos enviados pela própria autora à assistência técnica que algum componente da tela está trincado em razão de impacto em um ponto central. Não se trata, então, de defeito de fabricação. Tem-se isso por demonstrado pela ré*”. Ante a

sucumbência, foi a demandante condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de verba honorária sucumbencial fixada no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a gratuidade.

Inconformada, pugna requerente ou pela anulação da sentença afirmando que teve sua defesa cerceada pelo julgamento antecipado da lide, ou pela reforma do *decisum* insistindo que “*não houve mau uso por parte da autora, mas sim DEFEITO INTERNO DA TV com essa mancha que se parece trincado*” (fls. 284/295).

Contrarrazões a fls. 299/306.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, comportando, ademais, provimento.

Assiste razão à apelante quando sustenta a nulidade da sentença, na consideração de que incabível no caso concreto o julgamento antecipado do mérito, daí resultando flagrante ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

O magistrado, como destinatário das provas, detém a prerrogativa de indeferir, “*em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias*”, como estabelece o parágrafo único, do artigo 370, do Código de Processo Civil, contudo o julgamento antecipado do mérito com fundamento no artigo 355, inciso I, do referido diploma processual

pressupõe que a questão de mérito seja unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não haja necessidade de produzir outras provas (além da prova documental já carreada aos autos pelas partes).

A propósito, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero ensinam que “*sendo a alegação controversa, pertinente e relevante, a parte tem direito fundamental à produção da prova dessa alegação (art. 5º, LVI, CRFB)*”, o que significa que se a parte pugna pela “*produção de prova sobre alegação fática controversa, pertinente e relevante, e o juiz a indefere, julgando ainda de maneira imediata o pedido, há violação do direito fundamental à prova*”, resultando evidente, por conseguinte, “*que o juiz não tem a prerrogativa de, uma vez requerida a prova nessas condições, optar ou não por produzi-la, ciente de que seu resultado pode ainda que em tese ser importante para a resolução do mérito*” (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Página 331).

José Miguel Garcia Medina, invocando precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, leciona que “*havendo necessidade de produção de provas, não se admite o julgamento imediato da lide*”, ocorrendo, em tal hipótese, “*cerceamento de defesa, devendo ser decretada a nulidade da sentença*” (Novo Código de Processo Civil comentado. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Página 627).

Conforme Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo de Arruda Alvim, “*o julgamento antecipado da lide não terá lugar se houver necessidade de dilação probatória*”, acrescentando os doutrinadores que “*caso haja necessidade de dilação probatória e, mesmo assim, o juiz venha a julgar antecipadamente a lide, haverá cerceamento de defesa, de modo que o processo, como regra, deverá ser anulado*”, ressaltando, todavia, a hipótese em que “*a prova que se pretenda*

produzir for desnecessária” (Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Página 725).

No caso concreto, não é possível ratificar, desde já, a conclusão alcançada na origem no sentido de que “*plenamente visível nos registros fotográficos enviados pela própria autora à assistência técnica que algum componente da tela está trincado em razão de impacto em um ponto central. Não se trata, então, de defeito de fabricação. Tem-se isso por demonstrado pela ré?*” (fls. 280).

Com efeito, enquanto a tese defensiva tem por fundamento laudo unilateralmente produzido por funcionários da própria requerida, a autora insiste que “*O PRODUTO NÃO ESTÁ TRINCADO, apesar de parecer, pois o defeito é INTERNO e esta MANCHA na tela é PARECIDA COM UM TRINCADO, mas NÃO SE TRATA DE TRINCADO*” (fls. 289), revelando-se útil, portanto, que a controvérsia seja definida pela produção de prova pericial tendo por objeto o televisor, a fim de que perito imparcial aponte a causa do defeito em questão.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, “*existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal*” (4ª Turma – Recurso Especial n. 7.004/AL – Relator Ministro Sálvio de Figueiredo – Acórdão de 21 de agosto de 1991, publicado no

DJU de 30 de setembro de 1991)¹.

Enfim, mais não é preciso que se diga para demonstrar que não pode prevalecer a sentença vergastada, proferida na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto indispensável a dilação probatória.

III – Conclusão.

Diante do exposto **dá-se provimento à apelação**, para o fim de anular a sentença, ordenando o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular instrução (produção de prova pericial a ser custeada por ambas as partes, observada a gratuidade concedida à autora), nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)

¹ Confirmam-se, ainda: (a) 3ª Turma – Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.681.755/PR – Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva – Acórdão de 27 de fevereiro de 2018, publicado no DJE de 9 de março de 2018; (b) 4ª Turma – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 778.532/MT – Relator Ministro Lázaro Guimarães [Desembargador convocado do TRF 5ª Região] – Acórdão de 6 de fevereiro de 2018, publicado no DJE de 9 de fevereiro de 2018; e (c) 4ª Turma – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 184.595/SP – Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti – Acórdão de 29 de agosto de 2017, publicado no DJE de 4 de setembro de 2017.